

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 791/2023

Projeto de Lei nº 18/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 010

Ementa: “Dispõe sobre a criação do ‘Dia da Troca de Livros’ nas escolas do município e dá outras providências”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 14/2023 de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, dispõe sobre a criação do dia de troca de livros nas escolas municipais de Vitória/ES. O projeto conta com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o dia 11 de agosto como o Dia da Troca de Livros entre os estudantes, em todas as escolas do Município.

Art. 2º - No caso do dia 11 de agosto coincidir com final de semana, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira anterior.

Art. 3º - Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art. 4º - Os livros deverão ser encaminhados ao Grêmio Estudantil ou Coordenação Pedagógica, na falta daquele, da unidade escolar com no mínimo uma semana de antecedência.

Art. 5º - Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação.



Art. 6º - A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o manuseio dos livros e gibis.

Art. 7º - Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma quantidade entregue na hora da troca.

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Educação deverá colaborar com o Dia da Troca de Livros doando 50 (cinquenta) livros para cada unidade escolar pública municipal participante.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário ”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Em análise ao projeto, verifica-se que o documento atende os requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Entretanto, ao analisarmos a proposição temos a seguinte redação:

“Art. 8º - A Secretaria Municipal da Educação deverá colaborar com o Dia da Troca de Livros doando 50 (cinquenta) livros para cada unidade escolar pública municipal participante.”

Em análise a Lei Orgânica de Vitória, temos no parágrafo único do artigo 80 o seguinte:

“Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.”

Grifo nosso.

Ainda na Lei Orgânica do Município temos o artigo 113 que dispõe sobre as atribuições do Prefeito, vejamos abaixo o inciso primeiro:

“Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;”

Grifo nosso.

Conforme artigos acima referenciados, a matéria proposta está coberta de inconstitucionalidade formal, pois somente o Chefe do Poder Executivo possui capacidade para iniciativa de leis que criem funções para órgãos administrativos.

Portanto, trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, da qual a gestão é de competência exclusiva do Prefeito, podendo somente ser objeto de tramitação legislativa se proposta pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, manifesto no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em visto a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria a cima exposta, visto que invade competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 10 de março de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

